

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 075/2004

(Texto compilado a partir da redação dada pela [Resolução Administrativa TRT-16 nº 249/2012, de 18 de dezembro de 2012.](#))

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos(as). Srs(as). Desembargadores(as) José Evandro de Souza (Presidente), Kátia Magalhães Arruda (Vice-Presidente), Alcebíades Tavares Dantas, Gilvan Chaves de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho, Márcia Andrea Farias da Silva, e da representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Virgínia de Azevedo Neves Saldanha,

RESOLVE, por unanimidade, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 075/2004):

“Aprovar o novo REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, cujo teor segue, em anexo”.

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. São Luís, 25/agosto/2004.

ÉLEN DOS REIS A. B. DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 075/2004

**REGULAMENTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO O
FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE, A CONCESSÃO DE
LICENÇAS MÉDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

**DA FINALIDADE E DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE
SAÚDE**

Art. 1º - O Serviço de Saúde tem como finalidade precípua a prestação de assistência médico-odontológica aos juizes, servidores e seus dependentes legais e econômicos a saber:

- a) Cônjuge ou companheiro que comprove união estável como sociedade familiar.
- b) Filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inválido de qualquer idade.
- c) Menor de 21 (vinte e um) anos de idade que, mediante autorização judicial, viva na companhia ou às expensas do servidor ou do inativo.
- d) O pai e a mãe sem economia própria. Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais ou incapazes.

Parágrafo Único: Não se configura a dependência econômica quando, em qualquer das situações acima, o beneficiário perceber rendimento de trabalho assalariado ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao valor estabelecido pela legislação vigente.

Art. 2º - O Serviço de Saúde localiza-se no edifício sede deste Tribunal, e tem a seguinte estrutura básica:

I – Setor Médico;

II - Setor Odontológico.

Parágrafo Único: A estrutura física destes setores compreende:

- a) Consultórios Médicos (02);
- b) Consultório Odontológico;
- c) Posto de Enfermagem;
- d) Farmácia com medicamentos de emergência;
- e) Sala de **Observação**
- f) Secretaria e
- g) Sala de Arquivo.

Art. 3º - O Serviço de Saúde funcionará de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre 08:00 as 19:00 horas, obedecendo à escala preestabelecida.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO SETOR MÉDICO

Art. 4º - Ao Setor Médico compete:

- I. Emitir parecer sobre a concessão de licenças médicas aos servidores;
 - II. Proceder, quando necessária, visitas domiciliares ou hospitalares aos servidores e seus dependentes legais;
 - III. Manifestar-se, necessariamente, a respeito de atestados emitidos por médico particular ou por entidades conveniadas ao INSS ou por ele credenciadas;
 - IV. Avaliar e analisar os pedidos para estabelecimento de horário especial para a amamentação;
 - V. Homologar os atestados médicos referentes à justificativa de ausência do servidor agudamente doente, chegada atrasada ou saída antecipada, bem como para a realização de exames complementares. Serão justificadas as ausências dos servidores para realização de exames que exijam anestesia durante o mesmo ou preparo prévio como, por exemplo, do aparelho digestivo.
- a) O comprovante com a especificação do exame realizado deverá ser apresentado ao Serviço de Saúde **no máximo até o segundo dia útil após a realização do mesmo;**

b) Os funcionários que estejam lotados fora da Capital, cumprirão igualmente tal determinação, **mediante Fac-símile ao Serviço de Saúde.**

- VI. Opinar quanto ao horário de trabalho do servidor em tratamento médico especializado (**inclusive fisioterapia**), propondo autorização para o seu afastamento em horário compatível com o das sessões de tratamento. **No caso específico de sessões de fisioterapia as mesmas deverão ser agendadas, preferencialmente, fora do horário de expediente do servidor.** O servidor de Varas do interior deve encaminhar a solicitação via Fac-símile (e o original via Malote) ao Serviço de Saúde para as providências cabíveis;
- VII. Realizar exames admissionais, periódicos e **demissionais**;
- VIII. Prestar à autoridade competente, informações pertinentes ao Setor Médico, exceto no caso de observância do sigilo profissional;
- IX. Realizar atendimento de urgência aos dependentes pediátricos e encaminhar ao Pediatra para seguimento;
- X. Requisitar às Unidades executivas de Perícias Médicas Federais, os exames julgados necessários para o esclarecimento de casos clínicos, na forma da legislação que disciplina a matéria;
- XI. Organizar o prontuário dos juizes, servidores e dependentes legais;
- XII. Anotar solicitações para visitas domiciliares, comunicando ao médico para as providências cabíveis;
- XIII. Encaminhar ao Serviço de Recursos Humanos a relação de licenças médicas, concedidas ou não, antes do dia cinco de cada mês;
- XIV. Elaborar e encaminhar ao setor competente, os dados estatísticos dos trabalhos realizados pelo Serviço de Saúde, até o dia 15 de Janeiro de cada ano;
- XV. Arquivar toda a correspondência recebida e expedida pelo serviço;
- XVI. Solicitar à Delegacia Regional do Trabalho parecer quanto a questões relacionadas a Segurança e Medicina do Trabalho;
- XVII. Requisitar os medicamentos e materiais necessários ao funcionamento do serviço (suporte básico de vida, atendimento ambulatorial e pequena cirurgia);
- XVIII. Executar todos os demais atos e medidas inerentes a sua competência e que estejam relacionados com suas finalidades.

CAPÍTULO III

DA VISITA DOMICILIAR E HOSPITALAR

Art. 5º - A visita médica domiciliar será realizada quando o servidor que se encontrar na cidade sede do TRT da 16ª Região, estiver impossibilitado de comparecer ao Setor Médico, por motivo de doença própria ou pessoa da família, devendo para tanto, comunicar tal ocorrência **no máximo até o segundo dia** do seu afastamento ao Serviço de Saúde.

§ 1º - Entende-se como impossibilitado de comparecer ao Setor Médico o servidor que esteja em seu domicílio adoentado, impossibilitado de locomover-se, e que tenha recebido ordem médica de guardar leito ou encontrar-se hospitalizado.

§ 2º - A comunicação efetuada a destempo poderá implicar em consignação de falta injustificável no primeiro dia de ausência do servidor ao trabalho, pois somente no dia útil seguinte haverá condição de visitação.

§ 3º - Cabe ao médico visitante, na hipótese de não encontrar o servidor em seu domicílio, ou então não constatando motivo relevante para o seu não comparecimento ao Setor Médico, informar o fato, por escrito ao Diretor Geral para as medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA

Art. 6º - Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde serão aceitos atestados fornecidos por médico deste Tribunal, da rede pública de saúde e por médicos credenciados pela empresa que preste assistência médica aos servidores deste Tribunal ou similar, ressalvado ainda o contido no Art. 203, parágrafo 2º, da Lei 8112/90, devendo ser homologado pelo Serviço de Saúde, observando-se, porém, os seguintes procedimentos:

- a) Para licenças médicas com duração inferior a dois dias, a realização de perícia médica fica a critério do médico do TRT
- b) para licenças superiores a dois dias, a servidores com exercício ou em trânsito na cidade sede do TRT, a concessão de licença fica condicionada a realização obrigatória de perícia médica por médico do Tribunal
- c) licença médica superior a trinta dias somente será concedida por junta médica oficial.

§ Único: Não será aceito atestado médico de consulta eletiva (especialidades) para justificativa de falta ao serviço, inclusive para acompanhar pessoas da família, exceto quando houver anuência prévia ou justificativa de médico do setor (a consulta deverá ser agendada, preferencialmente, em turno diferente daquele em que o servidor trabalha).

- d) Nas Varas do interior do Estado, para licenças inferiores a trinta dias, a apresentação do atestado médico e laudo médico (este para licença superior a dois dias), na forma referida no “caput” deste artigo, deverá ser realizada no prazo de 02(dois) dias úteis, contados da ocorrência da doença, inicialmente via fax, sendo que o atestado original deverá ser encaminhado, via malote, obrigatoriamente;
- e) Nas licenças médicas de servidores lotados nas Varas do interior, que forem superiores a trinta dias, é obrigatória a apresentação conjunta de *atestado* e *laudo médico detalhado* e, dependendo do caso, o envio de exames realizados, na forma e prazo estabelecidos no item “b”;
- f) Para que o atestado fornecido por médico que não pertença ao Quadro do TRT seja homologado, deverá ser indicado em seu texto o diagnóstico, mesmo que codificado (CID-10), e a identificação do médico emitente (nome legível, carimbo e, se possível telefone), sendo que este atestado será arquivado no prontuário do servidor. No caso dos Juizes, pela necessidade da licença médica ser submetida ao Plenário, o mesmo será substituído por outro expedido por médico do TRT, onde se omitirão os dados referentes à natureza da doença, a fim de preservar a privacidade do requerente, exceto nos casos em que for necessário para a deliberação da Coorte deste Egrégio.

§ Único: Não serão admitidos, em hipótese alguma, atestados ou laudos médicos contendo rasuras ou preenchidos de forma incorreta ou ilegível.

Art. 7º - A Perícia Médica a que se refere o artigo anterior será realizada das **10:00 as 17:00**, nos dias de expediente normal, no máximo até o segundo dia útil em que ocorrer a manifestação da doença, importando o não comparecimento do servidor ao Serviço de Saúde, dentro deste prazo, a não concessão da licença.

§ 1º - Na impossibilidade de comparecimento do servidor ao Serviço de Saúde, este deverá solicitar visita médica domiciliar no próprio dia de ocorrência, no período do expediente normal

§ 2º - Para melhor instrução da perícia, os médicos do Serviço de Saúde poderão solicitar os exames realizados e receituários que comprovem o estado clínico do servidor enfermo.

§ 3º - Os atestados emitidos por médicos de localidades diferentes da que reside o servidor só serão aceitos, em casos de atendimento de urgência ou emergência, exceto em viagem a trabalho ou em atendimentos eletivos, com a prévia comunicação ao Serviço de Saúde, que poderá solicitar apresentação de laudo e exames complementares.

§4º As avaliações periciais serão realizadas, obrigatoriamente, na sede do Serviço de Saúde do TRT 16ª Região, excetuando-se os casos em que exista limitação clínica para locomoção, devidamente documentada, situação na qual o médico perito poderá proceder à realização da perícia domiciliar ou por Junta Médica Oficial de outro órgão. (Redação dada pela [Resolução Administrativa TRT-16 nº 249/2012, de 18 de dezembro de 2012](#)).

§5º Somente serão aceitos laudos periciais emitidos por médicos de outros órgãos, caso a avaliação tenha sido solicitada, formalmente, pelo Serviço de Saúde deste Tribunal. (Redação dada pela [Resolução Administrativa TRT-16 nº 249/2012, de 18 de dezembro de 2012](#)).

Art. 8º - As licenças médicas que excedem a 30(trinta) dias, ainda que fracionadas, porém consecutivas, serão, obrigatoriamente, objeto de parecer emitido por Junta Médica deste Tribunal, cujo procedimento iniciar-se-á, por uma das seguintes providências:

- a) Pelo comparecimento do servidor ao Setor Médico para inspeção de saúde;
- b) Mediante solicitação, por parte do servidor localizado na sede do Tribunal, de visita médica domiciliar ou hospitalar, nos termos previstos pelo Art. 5º e parágrafos deste Regulamento;

- c) Em caso de funcionários das Varas do Interior, o médico do Tribunal poderá, se assim entender, convocar o funcionário para inspeção de saúde.

§ 1º - Em qualquer dos procedimentos poderá o médico do Tribunal exigir do interessado a apresentação de exames suplementares, se necessários à sua convicção;

Art. 9º - As licenças por motivo de doença em pessoa da família com prazo inferior a trinta dias, poderá ser concedida por médico do setor, aquelas com prazo superior a trinta dias somente por junta médica oficial, devendo a comprovação de parentesco ser feita junto ao SRH.

Parágrafo Único – Para a concessão desta licença, os médicos do Serviço de Saúde poderão solicitar exames complementares, e, inclusive, realizar perícia no familiar doente quando julgarem necessário.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO SETOR ODONTOLÓGICO

Art. 10º - Compete ao Setor Odontológico promover a saúde bucal, a partir do diagnóstico, tratamento e, principalmente, prevenção das doenças que afetam a cavidade bucal. Na primeira consulta o servidor receberá um cartão de retorno, em que serão anotadas todas as consultas previstas para a conclusão do tratamento odontológico, onde será anotada a data para o próximo retorno, que se dará a cada seis meses;

Parágrafo Único – O desempenho do Cirurgião Dentista far-se-á mediante as especialidades odontológicas a seguir discriminadas:

- a) Dentística Restauradora, compreendendo restauração em amálgama e resina composta;
- b) Periodontia, compreendendo raspagem supra e subgingival e polimento; controle de placa bacteriana. Ficam excetuadas as cirurgias periodontais avançadas;
- c) Odontologia Preventiva, constante de orientação de higiene bucal e técnica de escovação; aplicação tópica de flúor e solução dessensibilizante; remineralização dentária do esmalte;

- d) Cirurgia bucal, constantes de exodontia e pequenas cirurgias, ficando excetuadas as cirurgias especializadas.

Art. 11 - O Cirurgião Dentista prestará atendimentos de urgência bem como Perícias Odontológicas, entre o horário de um paciente e outro.

Art. 12 - É da competência, ainda do Cirurgião Dentista, emitir receituário, bem como conceder e homologar licenças médicas (odontológicas) dos servidores, em estrita observância a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA MARCAÇÃO DE CONSULTAS ODONTOLÓGICAS

Art. 13 - O servidor marcará sua consulta através de contato telefônico ou pessoalmente, ocasião que será agendada todas as consultas previstas para a conclusão do tratamento odontológico.

Art. 14 - O servidor deverá se dirigir ao Setor Odontológico para se cadastrar ou a seus dependentes legais. Haverá uma lista de espera onde o mesmo dará seu nome, setor de lotação e telefone para contato. O atendimento iniciará com os dez primeiros inscritos e a medida que um paciente for concluindo seu tratamento, o próximo da lista de espera será chamado.

§ Único: A chamada para atendimento obedecerá a ordem de marcação da lista de espera. O servidor/dependente será comunicado da sua primeira consulta com antecedência mínima de 24 horas pelo Setor Odontológico.

Art. 15 - Os servidores de Varas do Interior, deverá entrar em contato com o Setor Odontológico ***obrigatoriamente uma semana antes*** para que possa ser encaixado na agenda sem precisar entrar na lista de espera;

Art. 16 - O paciente que faltar a duas consultas sem justificativa prévia de 24 horas, perderá o direito de continuar o tratamento e será remarcado de acordo com a disponibilidade na lista de espera,

sendo que seu espaço será preenchido pelo próximo paciente na ordem de marcação da lista de espera;

§ primeiro: O limite de atraso permitido no horário marcado será de 15 minutos. Após esta tolerância o paciente perderá a vez e o paciente do horário seguinte será atendido.

§ segundo: O servidor/dependente que já estiver iniciado o tratamento não poderá ceder seu horário, em hipótese alguma, para outro. O atendimento obedecerá a lista de espera.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 17 - O servidor que necessitar faltar ao serviço por motivo de doença própria ou de pessoa da família, sem prejuízo das providências exigidas para a concessão de licença, deve comunicar o fato ao seu superior imediato, pessoalmente ou por via telefônica, no primeiro dia da ocorrência da enfermidade.

Art. 18 - O servidor, sob pena de não ser concedida a licença solicitada, deve comparecer ou comunicar-se com o Serviço de Saúde, no prazo estabelecido por este regulamento, quer tenha ou não sido atendido por outro médico não pertencente ao quadro do Setor Médico deste egrégio.

§ Único: A fim de evitar possíveis extravios, qualquer documento médico deve ser entregue pelo servidor ou familiar, na secretaria do Serviço de Saúde, para que seja devidamente registrado.

Art. 19 - O não comparecimento do servidor ao Serviço de Saúde ou a comunicação efetuada tardiamente implicará em consignação de falta injustificada.

CAPÍTULO VII

DA JUNTA OFICIAL DE SAÚDE

Art. 20 – É competência da Junta Oficial de Saúde do TRT 16^a:

A – Realizar exame: de capacidade física e mental dos magistrados e servidores quando necessário; para fins de aposentadoria, concessão de licença superior a trinta dias, revisão de proventos, readaptação e decretos de invalidez, etc.

B – Verificação das condições de saúde do servidor quando solicitado;

C – Exame de sanidade e capacidade física e mental da viúva de juízes e funcionários ou filhos inválidos, para fins de pensões especiais;

§ Único: Cabe ao presidente da Junta Oficial de Saúde convocar e presidir a mesma, nos casos que se fizer necessário; além de eventualmente, solicitar a convocação da medicina especializada, na solução de casos que extrapolem a competência e especialidade dos Médicos integrantes da própria Junta Médica ou do Serviço de Saúde do Tribunal.

Art. 20 É competência da Junta Oficial de Saúde do TRT 16ª

Região:

I – realizar exame de capacidade física e mental dos magistrados e servidores quando necessário, para fins de aposentadoria, concessão de licença superior a trinta dias, revisão de proventos, readaptação e decretos de invalidez, etc.

II – verificação das condições de saúde do servidor quando solicitado;

III – exame de sanidade e capacidade física e mental de viúvos (as) de magistrados e servidores ou filhos inválidos, para fins de pensões especiais.

§1º Cabe ao presidente da Junta Oficial de Saúde convocar e presidir a mesma, nos casos que se fizer necessário, além de eventualmente solicitar a convocação da medicina especializada na solução de casos que extrapolem a competência e especialidade dos médicos integrantes da própria Junta Médica ou do Serviço de Saúde do Tribunal.

§2º As avaliações periciais por Junta Oficial de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas, obrigatoriamente, na sede do Serviço de Saúde do TRT 16ª Região, excetuando-se os casos em que exista limitação clínica para locomoção, devidamente documentada, situação na qual o médico perito poderá proceder à realização da perícia domiciliar ou por Junta Médica Oficial de outro órgão.

§3º Somente serão aceitos laudos emitidos por Juntas Médicas Oficiais de outro órgão, caso a avaliação tenha sido solicitada, formalmente, pela Junta Médica Oficial deste Tribunal.

§4º Apenas serão realizadas avaliações periciais relacionadas a processos de servidores lotados em outro Regional, caso tenha ocorrido solicitação formal do órgão de origem.

(Redação dada pela [Resolução Administrativa TRT-16 nº 249/2012, de 18 de dezembro de 2012](#)).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 - Para as concessões de licenças médico-odontológicas regulamentadas pelo presente, poderão as autoridades competentes, se assim entenderem necessário, solicitar parecer conclusivo do Serviço de Saúde respeitante a atestados subscritos por médicos ou dentistas alheios ao Quadro deste Tribunal, ainda que expedidos por órgãos oficiais.

Art. 22 - Compete ao médico, no momento da inspeção de saúde, dar ciência ao interessado do resultado da avaliação, com a conclusão que, por escrito, emitira o respectivo laudo, para os fins estatuídos neste Regulamento.

Art. 23 - Pelo disposto nas normas regulamentares do exercício da medicina, constantes do Código de Ética Médica, não servirão de motivo para a concessão de licença, as cirurgias estéticas e as esterilizadoras, salvo as que impliquem no comprometimento da saúde, desde que comprovadas por Perícia Médica Especializada.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral deste Tribunal.

Art. 25 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Administrativa nº 005/97.